



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.599, DE 2026 **(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Dispõe sobre a inclusão de advertência sanitária obrigatória no painel principal do rótulo de alimentos ultraprocessados e de alimentos e bebidas com edulcorantes, e sobre alteração da rotulagem nutricional frontal

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2924/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

PROJETO DE LEI Nº __, de 2026

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a inclusão de advertência sanitária obrigatória no painel principal do rótulo de alimentos ultraprocessados e de alimentos e bebidas com edulcorantes, e sobre alteração da rotulagem nutricional frontal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre advertência sanitária e rotulagem nutricional frontal de alimentos e bebidas.

Art. 2º Esta Lei se aplica a todos os alimentos e bebidas ultraprocessados comercializados em território nacional e visa promover e garantir a saúde da população.

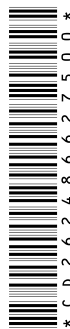
Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - alimentos ultraprocessados: formulações industriais compostas por substâncias extraídas ou derivadas de alimentos, resultantes de uma série de processos industriais, que incluem o fracionamento de alimentos inteiros em componentes, modificações químicas dessas substâncias e a posterior recombinação com pouco ou nenhum alimento in natura. Além disso, caracterizam-se pelo uso de aditivos alimentares cosméticos e por técnicas industriais sofisticadas, com o objetivo de produzir produtos prontos para consumo, altamente palatáveis e com longa duração.

III - aditivos alimentares cosméticos: que modificam as características sensoriais do produto, inclusive aromatizantes, corantes, edulcorantes, emulsionantes ou emulsificantes, espessantes, realçadores de sabor, antiespumantes, espumantes, glaceantes e geleificantes.

III - edulcorantes: substâncias diferentes dos monossacarídeos e dos dissacarídeos, que conferem sabor doce aos produtos.

IV - painel principal: superfície da embalagem que, em condições usuais de exposição, é a mais visível, identificável à primeira vista e em um único campo de visão, e que permita a identificação imediata da identidade e da natureza do produto. Em caso de embalagens com faces idênticas, a face principal é a que estiver exposta para venda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

V – rótulo: etiqueta, marca ou outro material gráfico que se encontre escrito, impresso, estampado, gravado, gravado em relevo, litografado ou anexado à embalagem do alimento.

Art. 3º O painel principal dos rótulos de alimentos ultraprocessados comercializados em território nacional deve conter advertência sanitária que informa sua classificação e os malefícios do seu consumo em excesso.

Parágrafo único. A advertência sanitária obrigatória de ultraprocessados a que se refere o *caput* deste artigo deve conter os seguintes dizeres: “**Alimento ultraprocessado: seu consumo em excesso pode provocar obesidade, diabetes, câncer e doenças do coração**”.

Art. 4º A advertência sanitária obrigatória de ultraprocessados será apresentada de forma legível e de fácil visualização em uma única superfície contínua no painel principal.

§ 1º É vedada a disposição da advertência sanitária obrigatória de ultraprocessados em locais encobertos ou de difícil visualização, como áreas removíveis por abertura do lacre ou de selagem e de torção.

§ 2º A advertência sanitária obrigatória de ultraprocessados será apresentada em moldura em cores contrastantes, observados os critérios de legibilidade dispostos em regulamento.

Art. 5º O painel principal dos rótulos de alimentos e bebidas que contêm edulcorantes comercializados em território nacional deve conter uma advertência sanitária que informe a presença da substância e a atenção ao consumo por crianças e para o controle de peso.

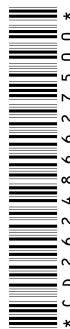
Parágrafo único. A advertência sanitária obrigatória de edulcorantes a que se refere o *caput* deste artigo deve conter os seguintes dizeres: “**ATENÇÃO: CONTÉM EDULCORANTE: NÃO RECOMENDADO PARA CRIANÇA E PARA CONTROLE DE PESO**”.

Art. 6º A advertência sanitária obrigatória de edulcorantes será apresentada de forma legível e de fácil visualização em uma única superfície contínua no painel principal.

§ 1º É vedada a disposição da advertência sanitária obrigatória de edulcorantes em locais encobertos ou de difícil visualização, como áreas removíveis por abertura do lacre ou de selagem e de torção.

§ 2º A advertência sanitária obrigatória de edulcorantes será apresentada em moldura em cores contrastantes, observados os critérios dispostos em regulamento.

Art. 7º Os limites de nutrientes para fins de declaração da rotulagem nutricional frontal deverão ser estabelecidos com base no Modelo de Perfil Nutricional da Organização Panamericana da Saúde (OPAS, 2016), conforme regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

Art. 8º As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam-se às penalidades previstas na [Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977](#), respeitadas as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária previstas na Lei Federal nº 9.782/99.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), e suas alterações e do [Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#).

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

A proposta visa instituir uma advertência sanitária que complemente as informações já presentes nos rótulos dos alimentos para informar aos consumidores de que se trata de um alimento ultraprocessado. O intuito é assegurar o direito à informação adequada e clara previsto no art. 6º, inciso III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC)¹.

O conceito de ‘alimentos ultraprocessados’ foi cunhado pela classificação Nova², que foi inovadora ao reconhecer que os efeitos dos alimentos não dependem apenas de sua composição nutricional, mas também das transformações às quais são submetidos, bem como do uso de aditivos alimentares e da estrutura final do produto. A Nova classifica todos os alimentos em quatro grupos, de acordo com a extensão e o propósito do processamento industrial, sendo eles: (a) In natura ou minimamente processados; (b) Ingredientes culinários processados; (c) Alimentos processados; e (d) Alimentos ultraprocessados.

Os alimentos ultraprocessados são formulações industriais elaboradas a partir de substâncias extraídas ou derivadas de alimentos, ou sintetizadas em laboratório, combinadas com aditivos alimentares e ingredientes de uso culinário raro, contendo pouco ou nenhum alimento inteiro. As características sensoriais indesejáveis do produto final, decorrentes dos ingredientes, dos processos ou das embalagens empregadas na fabricação são mascaradas pelos ‘aditivos alimentares cosméticos’, substâncias que o tornam palatável ou hiperpalatável e alteram suas características sensoriais, como cor, odor, sabor e textura^{3,4}. Assim, a identificação de um ou mais aditivos alimentares cosméticos caracteriza o produto como ‘ultraprocessado’. As principais categorias destes aditivos são:

- Aromatizantes: substância ou mistura de substâncias com propriedades aromáticas e/ou sápidas, capazes de conferir ou reforçar o aroma e/ou o sabor dos alimentos;
- Acidulantes: aumentam a acidez ou conferem um sabor ácido aos alimentos;
- Antiespumantes: previnem ou reduzem a formação de espuma;

1 Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990

2 Monteiro, C. A. *et al.* NOVA. The star shines bright. *World Nutrition*, v. 7, n. 1–3, p. 28–38, 2016.

3 Monteiro, C. A. *et al.* Ultra-processed foods: what they are and how to identify them. *Public Health Nutrition*, Cambridge, v. 22, n. 5, p. 936–941, 2019.

4 Monteiro, C. A. *et al.* Ultra-processed foods and human health: the main thesis and the evidence. *The Lancet*, v. 406, p. 2667–2684, 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

- Corantes: conferem, intensificam ou restauram a cor de um alimento;
- Edulcorantes: substâncias diferentes do açúcar que conferem sabor doce ao alimento;
- Espessantes: aumentam a viscosidade de um alimento;
- Emulsionantes/Emulsificantes: tornam possível a formação ou manutenção de uma mistura uniforme de duas ou mais fases imiscíveis no alimento;
- Espumantes: possibilitam a formação ou a manutenção de uma dispersão uniforme de uma fase gasosa em um alimento líquido ou sólido;
- Glaceantes: quando aplicadas na superfície externa de um alimento, conferem uma aparência brilhante ou um revestimento protetor;
- Geleificantes: conferem textura por meio da formação de um gel; e
- Realçadores de sabor: ressaltam ou realçam o sabor/aroma de um alimento.

Malefícios à saúde e conexão com doenças crônicas não transmissíveis

Já existem referências robustas, a nível nacional e internacional, que associam o consumo de ultraprocessados com desfechos negativos em saúde, como as doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), que são, atualmente, a principal causa de mortes no mundo⁵. No Brasil, as DCNT foram responsáveis por mais de 300 mil mortes prematuras em 2021⁶. De acordo com o último Vigitel⁷ - pesquisa conduzida pelo Ministério da Saúde que monitora a situação de saúde da população adulta brasileira -, entre 2006 e 2024, o país registrou um expressivo agravamento dos principais indicadores relacionados às DCNT: a prevalência de hipertensão arterial aumentou 31%, enquanto o número de adultos com diabetes apresentou crescimento ainda mais acentuado, de 135%, passando de 5,5% para 12,9% da população adulta. A obesidade também mais que dobrou, com elevação de 118%, e o excesso de peso atingiu 62,6% dos adultos residentes nas capitais brasileiras. Além disso, 16,5 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 19 anos estão com sobrepeso ou obesidade no país. Até 2040, estima-se que, em decorrência do excesso de peso, mais de 1,6 milhão de

5 Organização Mundial da Saúde (OMS). Noncommunicable diseases. Genebra: OMS, 2025. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/noncommunicable-diseases>>.

6 Brasil. Ministério da Saúde. DATASUS. Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). Brasília: Ministério da Saúde, s.d.

7 Brasil. Ministério da Saúde. Vigitel Brasil 2025: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico. Brasília: Ministério da Saúde, 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

crianças e adolescentes desenvolverão hipertensão e 635 mil apresentarão níveis elevados de glicose no sangue⁸.

Os alimentos ultraprocessados apresentam elevada densidade energética e hiperpalatabilidade, favorecendo o consumo excessivo e o ganho de peso, além de frequentemente conterem quantidades excessivas de açúcares, gorduras e sódio. De modo geral, também têm maior densidade energética e menores teores de fibras dietéticas, proteínas, micronutrientes e compostos bioativos. Adicionalmente, a presença de aditivos alimentares pode contribuir para processos inflamatórios, alterações na microbiota intestinal e disfunções metabólicas, indicando que seus danos não são isolados, mas sim de natureza sistêmica⁹. Assim, o consumo desses produtos gera alterações metabólicas relevantes e eleva o risco de desenvolvimento de DCNT como obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e cânceres¹⁰. Cerca de 68 mortes prematuras por dia no Brasil podem estar associadas ao consumo de alimentos ultraprocessados¹¹.

Destaca-se a recente publicação do periódico científico *The Lancet*^{12,13,14}, que reúne mais de uma centena de evidências que demonstram a associação consistente entre o consumo de ultraprocessados e diversos agravos à saúde. Esses achados dialogam com diversas referências globais e com as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira que, desde 2014, adota a classificação Nova e reconhece o consumo dos ultraprocessados como um ponto crítico para a saúde pública, recomendando que seu consumo seja evitado.

O consumo de ultraprocessados no Brasil

8 World Obesity Federation (WOF). Atlas Mundial da Obesidade 2026: obesidade infantil (2. ed.). Londres: WOF, 2026.

9 Monteiro, C. A. *et al.* Ultra-processed foods and human health: the main thesis and the evidence. *The Lancet*, v. 406, p. 2667-2684, 2025.

10 Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Alimentos e bebidas ultraprocessados na América Latina: tendências, efeito na obesidade e implicações para políticas públicas. Brasília, DF: OPAS, 2018.

11 Nilson, E. A. F. *et al.* Premature mortality attributable to ultraprocessed food consumption in 8 countries. *American Journal of Preventive Medicine*, v. 68, n. 6, p. 1091-1099. 2025.

12 Monteiro, C. A. *et al.* Ultra-processed foods and human health: the main thesis and the evidence. *The Lancet*, v. 406, p. 2667-2684, 2025.

13 Moodie, R. *et al.* Ultra-processed foods, diet quality, and health outcomes. *The Lancet*, v. 406, p. 2685-2701, 2025.

14 Swinburn, B. *et al.* Ultra-processed foods: policy, regulation, and the future of food systems. *The Lancet*, v. 406, p. 2702-2718, 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), as Américas vivem um processo de rápida substituição de alimentos in natura ou minimamente processados e de preparações culinárias por alimentos ultraprocessados¹⁵. No Brasil, eles já representam cerca de 20% das calorias consumidas pela população¹⁶. Esse cenário está associado à crescente padronização das dietas, que se tornam cada vez mais baseadas em um número reduzido e monótono de alimentos, refletindo desigualdades no acesso físico e financeiro a opções saudáveis, além de aspectos da estrutura tributária.

Em contextos marcados pela ampla oferta de ultraprocessados e pela dificuldade de acesso a alimentos in natura e minimamente processados, observa-se a expansão do consumo desses produtos. Entre novembro de 2020 e novembro de 2024, por exemplo, 62% dos 39 mil alimentos e bebidas embalados lançados no Brasil eram ultraprocessados, enquanto apenas 18,4% eram in natura ou minimamente processados¹⁷. Paralelamente, entre 2018 e 2024, os ultraprocessados tornaram-se até 16% mais baratos, consolidando-se como o grupo de alimentos de menor custo - tendência, que deve se manter¹⁸. Além disso, o crescimento da renda nominal ficou aquém do aumento dos preços de alimentos saudáveis, indicando uma perda de poder de compra para itens como frutas, verduras e legumes.

Alinhado a isso, dados mostram que o consumo de ultraprocessados no Brasil aumentou significativamente entre os três quintis de menor renda, enquanto o consumo tem se estabilizado entre grupos socioeconômicos mais favorecidos, demonstrando uma tendência de padronização do consumo em um patamar elevado¹⁹. Paralelamente, há a redução do consumo de alimentos básicos tradicionais e saudáveis, como arroz e feijão²⁰.

15 Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Alimentos e bebidas ultraprocessados na América Latina: tendências, efeito na obesidade e implicações para políticas públicas. Brasília, DF: OPAS, 2018.

16 Louzada, M. L. C. *et al.* Consumo de alimentos ultraprocessados no Brasil: distribuição e evolução temporal 2008–2018. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 57, p. 1-12, 2023.

17 Ministério da Saúde. Relatório aponta que, em quatro anos, 62 % dos novos alimentos embalados comercializados no Brasil eram ultraprocessados. Brasília: Ministério da Saúde, 28 out. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/relatorio-aponta-que-em-quatro-anos-62-dos-novos-alimentos-embalados-comercializados-no-brasil-eram-ultraprocessados>>.

18 Instituto de Defesa de Consumidores (Idec); Grupo de Estudos em Inquéritos Populacionais de Saúde (GEIPS). Tendências, tributação e acesso a alimentos saudáveis no Brasil: evidências para políticas de alimentação saudável e sustentável. 2025. Disponível em: <https://idec.org.br/sites/default/files/tendencias_tributacao_e_acesso_a_alimentos_saudaveis_no_brasil.pdf>.

19 Louzada, M. L. C. *et al.* Consumo de alimentos ultraprocessados no Brasil: distribuição e evolução temporal 2008–2018. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 57, p. 1-12, 2023.

20 Rodrigues, R. M. *et al.* Evolução dos alimentos mais consumidos no Brasil entre 2008–2009 e 2017–2018. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 55 (supl. 1), 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

Informação para as pessoas consumidoras

Apesar de o termo estar se popularizando, o debate sobre o que de fato são os ultraprocessados e seus malefícios à saúde ainda precisa se expandir e atingir toda a população. Esse reconhecimento é urgente tanto pela perspectiva da garantia do direito humano à alimentação adequada (DHAA), quanto na lógica do direito das pessoas consumidoras a informações adequadas e claras sobre características, qualidades e riscos à saúde sobre os produtos (Artigo 6º do CDC)²¹.

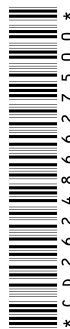
Atualmente, os rótulos de alimentos embalados devem conter informações como a tabela de informação nutricional, a lista de ingredientes e a rotulagem nutricional frontal (RNF), que nem sempre são claras o suficiente para a identificação do nível de processamento dos produtos. A RNF é obrigatória em casos de alimentos com altos teores de açúcar adicionado, gordura saturada e sódio, mas apresenta limitações, uma vez que não alerta a pessoa consumidora sobre o nível de processamento. O Instituto de Defesa de Consumidores (Idec) destaca que o modelo atualmente adotado no Brasil é menos rigoroso do que o recomendado por organismos internacionais, podendo limitar o alcance da política, e reforça a necessidade de seu aprimoramento com base em evidências para garantir o direito à informação e à saúde da população.

Por outro lado, a lista de ingredientes é uma ferramenta importante para a identificação de ultraprocessados, pois é a partir dela que a pessoa consumidora pode verificar a presença dos marcadores de ultraprocessamento, como os aditivos alimentares cosméticos. Entretanto, essa não é uma tarefa simples, devido ao uso de letras pequenas, termos técnicos ou desconhecidos e formatos pouco claros²².

Um estudo estadunidense que avaliou a reação de pessoas consumidoras adultas a rótulos de alimentos ultraprocessados demonstrou que esses alertas aumentam significativamente a percepção de risco à saúde e reduzem a intenção de compra. Quando

21 Brasil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

22 Instituto de Defesa de Consumidores (Idec). O rótulo pode ser melhor. 2016. Disponível em: <<https://idec.org.br/em-acao/revista/rotulo-mais-facil/materia/o-rotulo-pode-ser-melhor>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Paulo Teixeira PT/SP

combinados com alertas nutricionais tradicionais, como “alto em açúcar”, os efeitos tornam-se ainda mais fortes, aumentando a atenção ao rótulo e influenciando a decisão de compra²³.

A partir desse cenário, fica claro que é fundamental que as pessoas consumidoras estejam informadas para uma melhor tomada de decisão em relação aos alimentos que consomem. A inclusão da advertência sanitária obrigatória no painel frontal do rótulo de produtos que contenham um ou mais marcadores de ultraprocessamento, a partir da informação mais clara, deve influenciar melhores escolhas alimentares e promover a redução do consumo de ultraprocessados, protegendo a saúde da população brasileira.

Cumprе destacar que a presente proposição contou com a avaliação de oportunidade de inovação legislativa e sanitária, bem como de adequação técnico-científica, realizada por pesquisadores do do Instituto de Defesa de Consumidores – IDEC , do NUPENS – Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde, do INCT Superar a Tríplice Monotonia do Sistema Agroalimentar da USP e da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, instituições de referência nacional e internacional na produção de conhecimento científico em alimentação, saúde pública, sistemas agroalimentares e na defesa da ética na relação de consumo.

Diante da relevância da matéria para a proteção da saúde pública e para a garantia do direito da pessoa consumidora à informação, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala de sessão, [Data].

Deputado PAULO TEIXEIRA
PT/SP

23 Campos, A. D’A.; Ng, S. W.; McNeel, K.; Hall, M. G. How promising are “ultraprocessed” front-of-package labels? A formative study with US adults. *Nutrients*, Basel, v. 16, n. 7, p. 1072, 2024.



FIM DO DOCUMENTO